



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.728, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências" para fixar o direito à indenização em favor do trabalhador dispensado sem justa causa antes do exercício da função para a qual foi contratado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4132/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12.....

i) indenização equivalente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato em caso de dispensa do trabalhador antes do início das funções para as quais foi contratado.

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o intuito de elevar a proteção ao trabalhador temporário. Ocorre que esses trabalhadores temporários são dispensados sem justa causa, antes do exercício da função para a qual foram contratados pela empresa de trabalho temporário ao argumento de que a tomadora dos serviços se equivocou ou desistiu do contrato.

De fato, falta de planejamento e de organização das empresas não pode servir de pretexto para que se disponha assim da dignidade dos trabalhadores temporários. Esses trabalhadores são contratados para suprir posições nas empresas e são dispensados antes mesmo de entrar em atividade. É fácil perceber o sentimento de frustração, revolta e indignação com que os dispensados têm de lidar, gerando não só uma perda patrimonial, pela frustração dos salários que contava receber, como também um prejuízo imaterial, consubstanciado no abalo psicológico e moral dos trabalhadores vitimados por tal irresponsabilidade.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas
empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário-mínimo regional;

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

d) repouso semanal remunerado;

e) adicional por trabalho noturno;

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

g) seguro contra acidente do trabalho;

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Art. 5º, Item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 13. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

.....

FIM DO DOCUMENTO